

29/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.431 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE BARAÚNA**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE MACEDO DANTAS**

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 42. RE 572762. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. TEMA 653. RE 705.423. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 42 da Repercussão Geral), o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. O agravante não logrou afastar a incidência do referido precedente.

2. Não se aplica o decidido no RE 705.423, Tema 653 da Repercussão Geral, tendo em vista que se trata de tributos distintos, regulamentados por dispositivos constitucionais específicos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em

**RE 960431 AGR / RN**

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

29/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.431 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE BARAÚNA**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE MACEDO DANTAS**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob o argumento de que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no âmbito da Repercussão Geral, Tema 42 (*A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias*).

Sustenta a parte agravante que a hipótese dos autos não se coaduna com o precedente aplicado na decisão agravada. Defende a incidência do julgado no Tema 653, RE 705.423, Rel. Min. EDSON FACHIN (*Valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos*).

Intimada para se manifestar, a parte contrária requer a manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.

29/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.431 RIO GRANDE DO NORTE

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra o acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça o qual recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 158, IV, CF). ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDAS UNILATERALMENTE PELO ESTADO. REDUÇÃO DA PARCELA DO ICMS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A DEMANDAR A COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

O recorrente alega que a decisão recorrida violou os artigos 5º, LIV e LV, 25, 145, *caput*, 155, § 2º, XII, “g” e 158, IV da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

A matéria em debate já foi objeto de análise pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no âmbito da Repercussão Geral, Tema 42, cujo *leading case* recebeu a seguinte Ementa:

“CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA.

**RE 960431 AGR / RN**

RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido." (RE572.762, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 05/09/2008".

Deste modo, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a afastar a incidência do precedente aplicado.

A parte agravante não logrou comprovar o *distinguishing* entre o caso em apreço e o julgado no Tema 42 da Repercussão Geral, RE 572.762, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (*A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias*).

Não procede o argumento de que incide a jurisprudência fixada no RE 705.423, Rel. Min. EDSON FACHIN (*Tema 653: É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em*

**RE 960431 AGR / RN**

*relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades), uma vez que se trata de impostos diferentes, com normas constitucionais específicas, bem como meio de repasse distinto.*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.431 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE BARAÚNA**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE MACEDO DANTAS**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. A questão de fundo refere-se ao artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, em situações nas quais política de incentivo fiscal implementada por Estados cause decesso no repasse, aos Municípios, da quantia alusiva a 25% do produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. O entendimento mais recente do Tribunal a respeito da matéria foi revelado no julgamento do recurso extraordinário nº 705.423, Tema nº 653 do repertório de repercussão geral, relator o ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 5 de fevereiro de 2018. O Plenário, por maioria, fixou interpretação segundo a qual deve haver o repasse das quotas dos Estados e dos Municípios a partir do que efetivamente recebido pela União a título de Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Na oportunidade, ponderei descaber, nessa distribuição, levar em conta o que poderia ter sido arrecadado, não existissem os incentivos. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.431**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA

ADV.(A/S) : FELIPE MACEDO DANTAS (206800/RJ, 6295/RN)

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma